

DECRETO N. 59
D E
22 DE MAIO DE 1896

REGIMENTO DAS CUSTAS JUDICIARIAS



VICTORIA

TYPOGRAPHIA DO « ESTADO DO ESPIRITO-SANTO »

— RUA MONIZ FREIRE —

1896

DECRETO N. 59

DE

22 DE MAIO DE 1896



REGIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS



VICTORIA

TYPOGRAPHIA DO «ESTADO DO ESPIRITO-SANTO»

— RUA MONIZ FREIRE —

1896

DECRETO N. 59

Baixa o regimento das custas judiciarias

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista regulamentar as custas judiciarias de acordo com a lei do processo judicial,

DECRETA O SEGUINTE

Regimento das custas judiciarias

Art. 1º As custas judiciarias consistem nas despesas do processo a cujo pagamento a parte é obrigada, e nellas se comprehendem :

- a) os emolumentos, honorarios e salarios, taxados nas tabellas annexas a este regimento ;
- b) o sello fixo dos autos ;
- c) os sellos do correio ;
- d) a impressão de annuncios e editaes ;
- e) as despesas de condução, e as de aposentadoria ;
- f) as porcentagens do depositario e as despezas a bem do deposito ;
- g) a porcentagem sobre o residuo do testamento, quando o testamenteiro perde o premio, e sobre o producto liquido dos bens de defuntos e ausentes, ou do evento.

Art. 2º Constituem renda do Estado as que são contadas aos funcionários judiciais que recebem vencimentos pelos cofres estadoaes.

DECRETO N. 59

Baixa o regimento das custas judiciais

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista regulamentar as custas judiciais de acordo com a lei do processo judicial,

DECRETA O SEGUINTE

Regimento das custas judiciais

Art. 1º As custas judiciais consistem nas despesas do processo a cujo pagamento a parte é obrigada, e nello se comprehendem :

- a) os emolumentos, honorarios e salarios, taxados nas tabellas annexas a este regimento ;
- b) o sello fixo dos autos ;
- c) os sellos do correio ;
- d) a impressão de annuncios e editaes ;
- e) as despesas de condução, e as de aposentadoria ;
- f) as porcentagens do depositario e as despesas a bem do deposito ;
- g) a porcentagem sobre o residuo do testamento, quando o testamenteiro perde o premio, e sobre o producto liquido dos bens de defuntos e ausentes, ou do evento.

Art. 2º Constituem renda do Estado as que são contadas aos funcionários judiciais que recebem vencimentos pelos cofres estadoaes.

CAPITULO I

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 3. As custas serão cobradas de conformidade com as taxas das tabellas a que se refere o art. 1º, as quais não poderão ser applicadas, por analogia ou outro qualquer fundamento, a casos não especificados.

Art. 4. Em qualquer sentença, definitiva ou interlocutoria, deve sempre o vencido ser condenado nas custas.

Art. 5. São pagas :

§ 1. Pelo vencido,

a) as do feito; compreendendo as das procurações, certidões, públicas — fórmulas e traçados, juntos aos autos ;

b) havendo mais de um vencido, — *prò-rata* ;

c) havendo malicia convencida da parte do vencido, — no dobro ou tresdobro ;

§ 2. Pelo autor e réo, quando aquelle pede varias causas, ou quantias diversas e o réo é absolvido em parte, cada um, — na proporção da parte em que houver decahido;

§ 3. Por todos os interessados,

a) as dos processos de inventario e partilhas, ou divisão de causa commun, — na proporção dos respectivos quinhões ;

b) as dos processos de medições e demarcações, — na proporção do valor da propriedade de cada um ;

§ 4. Pelo chamado a autoria, sendo vencido, — as que forem contadas, da sua citação em diante ;

§ 5. Pelo desistente, — as do feito, compreendendo as das procurações, das certidões, publicas — formas e traçados, juntos aos autos ;

§ 6. Pelos condenados por obrigação solidaria ou individual, ou pelo mesmo delicto e no mesmo processo, — solidariamente ;

§ 7. Pelos arrematantes, adjudicatarios, ou remissores, — as da arrematação, adjudicação ou remissão ;

§ 8. Por quem promove ou requer,

a) as de qualquer acto em que não ha parte vencida ;
b) as da diligencia, quando o seu acto determinante, podendo fazer-se em casa do juiz, ou na das audiencias, ou na do seu auditorio costumado, se praticar fóra d'ellas, a requerimento da parte ;

§ 9º Pelo juiz,

a) quando procede na causa depois de lhe ser posta suspeição, e d'ahi provier nullidade ;
b) quando dá causa a nullidade do processo ;
c) quando não supre os erros do processo, supri-veis ;

§ 10 Pelos tutores, curadores, e em geral pelos que litigam como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar.

Art. 6º São gratuitos os seguintes actos :

a) alvará de suprimento de licença para casamento de menor pobre ;
b) de arrecadação provisória de bens de desfuntos e ausentes, ou do evento, a que se referem os arts. 769 e 824 do decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892 ;
c) diligencia para celebração do casamento civil, quando este realisar-se fora da casa das audiencias, sem ser a requerimento de parte ;
d) presidencia da celebração do casamento e respetivo termo ;
e) provisão e termo de tutela, ou curatela quando o orphão ou interdito não possue bens.

f) os do juiz e do representante do ministerio publico ;

I nos processos de arrolamento dos bens de herança cujo acervo não excede ao valor de 1:000\$000, excepto condução, quando o arrolamento é feito fóra da cidade ou villa.

II nos processos do juizo dos feitos da fazenda, promovidos *ex-officio*, ou a requerimento do representante da fazenda, no interesse d'esta, em que não houver parte vencida ;

g) julgamento do perdão da pena, sendo o perdoado pessoa miserável ;

h) mandado de folha corrida e de soltura ;

i) rubrica dos livros dos escrivães que servem perante o juiz competente para rubricá-los.

Art. 7.^o As custas que constituem renda do Estado são pagas antes de subir o feito a conclusão para julgamento, mediante guia do escrivão, na repartição fiscal, que dará á parte o conhecimento do pagamento para ser junto aos autos.

§ unico — As custas por actos constantes de papeis avulsos que tenham de ficar em poder da parte ou possam produzir efeito *extra judicium* serão pagas pelo mesmo modo, porém, dispensado o conhecimento.

Art. 8.^o As que não constituem renda do Estado serão pagas pelos interessados na expedição, logo depois de concluídos os actos respectivos, e a sua importância será cotada á margem pelos tabelliães e mais officiaes judiciaes, sendo nos autos debitada, ou creditada afinal, a quem de direito.

§ 1.^o Esta disposição não comprehende os autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados orphãos, ausentes, miseráveis, a justiça publica, a fazenda federal, estadoal ou municipal e a provedoria dos resíduos.

§ 2.^o Si, porém, nos processos intervierem com essas pessoas outras partes excluidas da excepção, as custas pelos actos expedidos no interesse destas serão desde logo exigíveis sem que, entretanto, possa ser demorada por falta de pagamento a expedição dos autos e papeis.

Art. 9.^o Os tabelliães, escrivães e secretario da Corte de Justiça são obrigados a entregar ás partes recibo das quantias que receberem para custas.

CAPITULO II

DAS PENAS E RECURSOS

Art. 10. Incorrerá em qualquer das penas disciplinares — prisão até cinco dias, ou suspensão até sessenta

dias, — independentemente da responsabilidade criminal que no caso couber, o official judicial que :

- a) receber ou exigir custas indevidas ou excessivas ;
- b) demorar por falta de pagamento, a expedição de autos, termos e traslados fora dos casos previstos em lei ;
- c) recusar entregar ás partes receipto das quantias que dellas receber para pagamento de qualquer despesa com o expediente dos autos e papeis a seu cargo ;
- d) não cotar o salario pelo modo estabelecido no art. 8
- e) afastar-se do formato estabelecido nas tabellas deste regimento para a escripta de que se cobra rasa, diminuindo o numero de letras ou alterando o das linhas.

Não considera-se á, porém, culposa a diminuição para evitar truncamento das syllabas, ou quando a falta de letras em alguma linha se compensar com o excesso dellas em outras linhas.

§ unico. Na primeira hypothese estabelecida na letra a, acrecentar-se-á sempre a restituição em dobro do que de mais tiver recebido o official judicial ; e na estabelecida na letra d), perderá o salario não cotado.

Art. 11. Da falta commettida por official judicial, e bem assim da exigencia ou percepção de custas indevidas ou excessivas, atribuidas a juiz de direito, seu supplente, juiz districtal, secretario ou official judicial da Corte de Justiça, cabe recurso interposto pela parte prejudicada para o juiz competente.

Art. 12. São competentes para conhecer do recurso :

- a) o presidente da Corte de Justiça, si o recorrido for o juiz de direito, o secretario ou official judicial d'esse tribunal ;
- b) o juiz relator do processo, si o recorrido for o secretario ou official judicial da Corte e quando o acto increpado tenha relação com algum processo em andamento;
- c.) o juiz de direito, si o recorrido for seu supplente, juiz districtal ou qualquer official judicial da respectiva comarca ;
- d.) o supplente do juiz de direito, si o recorrido

for official judicial do respectivo municipio, e tendo o acto increpado relaçao com algum processo em andamento perante o supplente;

e.) O juiz distrital, si o recorrido for official judicial que perante elle sirva.

Art. 13. O recurso será interposto por uma simples petição, e ouvido sobre ella o recorrido, que responderá imediatamente, se decidirá de plano.

Art. 14. Sendo procedente o recurso, o juiz condenará o official judicial na pena de prisão ou na de suspensão, addicionando a de restituição em dobro, quando applicável.

Art. 15. Da imposição de qualquer d'essas penas cabe recurso voluntario, com effeito suspensivo:

a.) para a Corte de Justiça, da que for imposta por juiz de direito;

b.) para o juiz de direito, da que for imposta por seu supplente ou juiz distrital.

Art. 16. A petição d'esse recurso será instruida com certidão do despacho em virtude do qual foi imposta a pena, com o requerimento em que foi proferido o despacho, e mais documentos que a parte julgar convenientes a bem de seu direito.

Art. 17. Independentemente de recurso da parte, a Corte de Justiça, o seu presidente, ou o juiz que notar nos autos ou papeis, que lhe forem presentes, custas indevidas ou excessivas, providenciará como dispõe este capítulo.

CAPITULO III

DA ACCÃO COMPETENTE

Art. 18. Compete acção executiva para cobrança:

a.) das custas judiciarias;

b.) da importancia certa e liquida do contracto de qualquer valor, do advogado com seu client: para patrocínio de alguma causa, sendo feito por escripto assi-

gnado por ambos, ou provado por qualquer documento assignado pelo cliente, o qual faça certo e liquido o contracto.

§ unico Na falta de contracto, e não querendo o advogado sujeitar-se as taxas d'este regimento, poderá requerer arbitramento por meio de arbitradores nomeados a seu aprasimento e do cliente.

Art. 19. A petição inicial da acção executiva será instruída com certidão da importancia das custas pertencentes ao promovente, ou com o contracto, ou documento que prove a existencia d'este, ou o arbitramento, de que trata o artigo antecedente: e o processo da acção será o estabelecido na Secção I do Cap. IX da Parte Primeira do decreto estadoal n.º 15 de 3 de Aosto de 1892.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES*

Art. 20. As expressões — cidade e villa, — empregadas nas tabellas que acompanham este regimento, significam a area fixada para pagamento do imposto predial.

Art. 21. Ao juiz incumbe resolver as duvidas que se suscitarem acerca das distancias kilometricas, a partir da cidade ou villa, para regular as despezas da diligencia,

Ar. 22. Nas diligencias comprehendem-se as arrecadações, avaliações, arrolamentos, exames, vistorias, arbitramentos, demarcações, divisões, medições e quaesquer actos que exigam a presença do juiz, ao qual e bem assim aos demais funcionários abonar-se-á tambem as custas relativas aos actos que praticarem por occasião e causa da diligencia ou que nella se envolverem.

Art. 23. A parte requerente, ou quem mais interesse tiver no andamento do acto determinante da diligencia, prestará aposentadoria e condução ao juiz, escrivão, tabellião, oficial de justiça e avaliações, sendo as despezas incluidas na contagem das custas a vista de documento que as comprove.

§ 1.º Si a aposentadoria, ou conduçao não for prestada pela parte, o funcionario que tiver de fazer a diligencia a promoverá, sendo as despezas, competentemente legalisadas, carregadas a quem de direito.

§ 2.º O juiz providenciará que as contas d'essas despezas acompanhem os preços ordinarios, desattendendo-as quando excessivas.

§ 3.º Na condução para o juiz comprehende-se a da sua bagagem não podendo, porem, exigir para esta mais de um animal, quando o meio de locomoção for de cavalgadura.

Art. 24. Os tabelliães e mais officiaes judiciaes devem rubricar as publicas—fórmas, trasladados e certidões em cada uma das suas folhas.

Art. 25. Os autos findos serão recolhidos aos respectivos archivos, sendo os escrivães obrigados a dar conta d'elles em qualquer tempo.

Art. 26. A carta de sentença deverá conter :

§ 1º nas acções summarias :

- a) a autuação ;
- b) a petição inicial ;
- c) a fé da citação ;

d) o termo da audiencia em que foi proposta e contestada a acção ;

e) a sentençá e documentos em que ella se fundar.

§ 2º nos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado :

- a) o auto de penhora ;
- b) os embargos de terceiro ;
- c) a contestação ;

d) a sentença e documentos em que ella se fundar.

§ 3º nos artigos de preferencia ou rateio :

- a) o auto de penhora ;

b) o conhecimento ou auto do deposito, ou edital e termo da ultima praça, si o concurso foi instituido sobre os bens por não ter havido arrematação ou remissão ;

- c) a petição do promotor do concurso e as citações ;
 - d) os artigos ;
 - e) a contestação ;
 - f) a sentença e os documentos em que ella se fundar
- § 4º nas habilitações incidentes :
- a) os artigos de habilitação ;
 - b) a contestação ;
 - c) a sentença e documentos em que ella se fundar.
- § 5º nos formaes de partilha :
- a) a autuação ;
 - b) o auto de inventario ;
 - c) a declaração de herdeiros feita pelo inventariante ;
 - d) a collação d'aquelle em cujo favor se passar o formal ;
 - e) as declarações para encerramento do inventario ;
 - f) o despacho de deliberação da partilha e a citação dos herdeiros para verem proceder-se a ella ;
 - g) o auto e traslado da partilha e o respectivo pagamento ;
 - h) a sentença que julgou a partilha.

Art. 27. A carta de arrematação deverá conter :

- a) a autuação ;
- b) a sentença exequenda ;
- c) a penhora ;
- d) a avaliação dos bens arrematados ;
- e) o numero de praças que correram ;
- f) o auto de arrematação ;
- g) o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade ;
- h) a quitação ou deposito.

Art. 28. A carta de adjudicação ou remissão contráe, alem das peças do artigo antecedente, excepto o auto de arrematação :

- a) o auto de remissão ou adjudicação, ou certidão de não ter havido lançador ;
- b) a sentença de remissão ou adjudicação.

Art. 29. A carta executoria terá a forma de precatória e conterá:

- a) a autuação ;
- b) a petição do despacho sobre a extracção da carta ;
- c) a sentença exequenda.

Art. 30. Sendo as sentenças embargadas e os embargos despresados, a carta deverá conter os embargos, a decisão e os documentos a que esta se referir, si forem diversos dos em que se tenha fundado a sentença embargada.

Si os embargos forem recebidos, a carta de sentença conterá mais a contestação.

Art. 31. Quando a sentença tiver sido proferida pela Corte de Justiça, por appelação, a carta conterá, alem das peças mencionadas, conforme a natureza do processo a interposição da appelação, o accordão e os documentos, a que se referir, não sendo os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 32. A carta de sentença proferida pela Corte de Justiça será assignada pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz relator,

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

As custas que estiverem feitas nas causas e processos pendentes até o dia em que começa a obrigatoriedade d'este regimento serão contadas pelas taxas até então em vigor, mas cobradas de acordo com as novas disposições.

O Secretario Geral do Estado, faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito-Santo, em 22 de Maio de 1896. — José de Mello Carvalho Moniz Freire.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espírito-Santo, em 22 de Maio de 1896.

Servindo de Secretario. — O Director, Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

TABELLAS DAS CUSTAS JUDICIARIAS

Tabella I

ACTOS DA CÔRTE DE JUSTICA

1.º Preparo e julgamento:

a) de appellação em causa civil	
I sendo de valor até 1:000\$000	10\$000
II de mais de 1:000\$000 até 10:000\$000	15\$000
III de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000, — mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até	35\$000
IV de mais de 20:000\$000, — mais 1\$000 em cada conto ou fração de conto até o maximo de	100\$000
b) de embargos ao accordão, qualquer que seja o numero de embargantes, — metade dos emolumentos taxados na letra a).	
c) de composição, desistencia, artigos de habilitação, e suspeição:	
I sendo a causa de valor até 1:000\$000	5\$000
II de mais de 1:000\$000	10\$000
d) de appellação de feito sem designação de valor	10\$000
e) de appellação ou recurso criminal.	10\$000

ACTOS DO PRESIDENTE

2. Assignatura :

a) de alvará de licença para casamento de que trata o § 12 do art. 7º do decreto federal n. 181 de 24 de Janeiro de 1890	20\$000
b) de carta de sentença e traslado, inclusive o exame	10\$000
c) de compromisso que deferir	2\$000
d) de ordem que expedir	3\$000
e) de provisão de advogado	30\$000
f) de provisão de solicitador	20\$000

g) de renovação de qualquer d'ellas, ou transferencia do seu exercicio a outra co- marca.	10\$000
3. Concessão de fiança	6\$000
4. Distribuição de cada processo. . . .	3\$000
5. Exame a que presidir	10\$000

ACTOS DOS OUTROS MINISTROS

6. **Assignatura** :

a) de carta de sentença, o relator	5\$000
b) de compromisso que deferirem.	2\$000
c) de ordem citatoria, de inquirição ou outra não especificada	3\$000
7. Actos em processo de responsabilidade, — o dobro dos emolumentos taxados para os actos dos juizes de direito em processo, cu- jo preparo e julgamento lhes competem.	
8. Exame a que assistirem, a cada exami- nador	10\$000
9. Relatorio escripto nos autos	10\$000

Tabella II

ACTOS DOS JUIZES DE DIREITO

10. Abertura e cumpra-se de testamento ou codicillo	5\$000
11. Arrematação , adjudicação ou remis- são de bens immoveis, moveis ou semoventes.	
a) sendo os bens de valor até 100\$000	1\$000
b) de mais de 100\$000 até 500\$000.	2\$000
c) de mais de 500\$000 até 1:000\$000.	4\$000
d) de mais de 1:000\$000 até 10:000\$000, —mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até.	22\$000
e) de mais de 10:000\$000, mais 1\$ em cada conto ou fracção de conto até o maximo de	100\$000
12. Arbitramento a que assistir.	5\$000

13. **Assignatura :**

a) de alvará :

I. de autorisação para qualquer acto, não especificado n'esta tabella. 3\$000

II. de suprimento de licença para casamento; de emancipação, ou supplemento de edade; de legitimação, ou adopção; e de insinuação de doação 10\$000

b) de carta de sentença; executoria; de arrematação, ou adjudicação; comprehendendo o exame d'ella. 5\$000

c) de edital, mandado, ou precatoria 1\$000

d) de provisão :

I. de *opere demoliendo*, e da de prorrogação de prazo para inventario 10\$000

II. concedida á parte, ou seu procurador particular, para requerer em audiencia, e assignar petição inicial, articulados ou allegações, na falta de advogado. 5\$000

14. **Busca** a que assistir, no juizo criminal :

a) dentro da cidade ou villa 10\$000

b) fóra, qualquer que seja a distancia ou demora 20\$000

e) si a diligencia for a requerimento de parte em processo de exclusiva ação privada, terão direito a condução, si a distancia o exigir.

15. **Calculo** de herança, quando ha um só herdeiro; para verificação do excesso do passivo sobre o activo, incluido o rateio; ou para pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, quando não tem de seguir-se a partilha; calculados os emolumentos pelo valor do monte-mor :

a) até 2:000\$000 4\$000

b) de mais de 2:000\$000,—mais 2\$ em cada conto ou fração de conto até o maximo de 100\$000

16. Compromisso :

a) que desferirem, não sendo para inquerito de testemunha ou depoimento de parte.	1\$000
b) a cada tutor ou curador	2\$000
17. Concessão de fiança criminal	5\$000
18. Corpo de delicto à cuja formação assistirem, ou outro qualquer exame no juizo do crime.—os emolumentos (10\$ á 20\$) do n. 14, sob as letras a), b), com o accrescimo da letra c)	
19. Diligencia á que forem.	
a) dentro da cidade ou villa :	
I. sendo o valor da causa até 500\$000.	5\$000
II. de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	10\$000
III. de mais de 50:000\$000	15\$000
b) fóra da cidade ou villa, o dobro dos emolumentos taxados,	
c) não sendo concluida a diligencia no mesmo dia, terão em cada um que accrescer, á titulo de estada, — metade dos emolumentos taxados.	
d) nos processos sem designação de valor,— metade dos emolumentos taxados.	
e) alem dos emolumentos se dará condução, e aposentadoria.	
20. Despacho de pronuncia ou não pronuncia.	5\$000
21. Emenda de partilha ou sobre partilha	5\$000
22. Exame , não especificado n'esta tabelia, a que assistir	5\$000
23. Homologação de partilha ou sobre partilha feita amigavel ou judicialmente:	
a) sendo o valor do monte mór até 2:000\$	5\$000
b) de mais de 2:000\$000 até 50:000\$000	10\$000
c) de mais de 50:000\$000.	15\$000
24. Inquirição de cada testemunha, ou depoimento de parte	2\$000
25. Interrogatorio de cada réo.	2\$000

26 Julgamento :

a) de contravenção ou crime não sujeito ao jury	5\$000
b) do perdão da pena	10\$000
c) de outro qualquer, que ponha termo ao processo criminal; ou sobre prescrição ou perempção; e do que soamente julgar o lançamento, tendo o processo de continuar por parte da justiça.	5\$000
d) de suspeição.	5\$000

27 Partilha, ou sobrepartilha feita judicamente, inclusive o calculo—os emolumentos (4\$ á 100\$) taxados no n. 15, letras a) e b)

28 Presidencia :

a) de audiencia em que for iniciada e terminada causa nos termos do art. 31 do decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892	
I sendo o valor da causa até 1:000\$000.	2\$000
II de mais de 1:000\$000 até 10:000\$000.	4\$000
III de mais de 10:000\$000, — mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de	20\$000

b) de reunião de credores para concordata, moratoria, cessão de bens, prestação de contas e qualquer outra, comparecendo pessoalmente ou representados, os credores	
I até 20	12\$000
II além d'esse numero	20\$000
c) de jury, inclusive todos os actos que n'elle praticarem.	30\$000

29 Rubrica de cada folha de livro, inclusive os de notas, protestos de letras e do registro geral das hypothecas.	\$100
--	-------

30 Sentença :

a) sobre o ponto principal da causa, sumaria ou executiva, ou outro processo especial, não especificado n'esta tabella; sobre embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado; disputa de preferen-	
	3

cia ou rateio; quer tenha havido discussão, quer corresse a revelia.

I sendo o valor da causa até 1:000\$000 .	4\$000
II de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000. .	8\$000
III de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.	12\$000
IV de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000, — mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até.	32\$000

V de mais de 20:000\$000,—mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto até o má- ximo de	100\$000
---	----------

Servirá de base para contagem dos emolumentos sobre embargos de terceiro — o valor dado ao objecto dos embargos; e paia a dos sobre disputa de preferencia ou rateio — ou o liquido recolhido a deposito, ou o valor da adjudicação, si o concurso versar sobre os proprios bens.

b.) sobre artigos de liquidação, ou liquidação por arbitros; composição amigavel, desistencia, embargos a sentença ou á sua execução, e sobre excepções dilatorias — metade dos emolumentos e 4\$000 à 100\$000, (taxados na letra a) alineas I a V. d'este n.

c.) de condenação de preceito ;

I sendo a quantia confessada até 1:000\$	3\$000
II de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000	5\$000
III de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000	8\$000
IV de mais de 10:000\$000 — mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de	20\$000

d.) sobre justificação, protésto, ou outro processo em que não houver designação de valor, e da de absolvição da instancia.

5\$000

e.) sobre contas de tutela ou curatela, havendo rendimentos — calculados os emolumentos sobre o valor dos rendimentos em todo o periodo das contas, pela forma se-
guinte :

I até 1:000\$000.	4\$000
---------------------------	--------

II de mais de 1:000\$000 até 4:000\$000	6\$000
III de mais de 4:000\$000 até 8:000\$000	10\$000
IV de mais de 8:000\$ até 12:000\$000	15\$000
V de mais de 12:000\$000 até 20:000\$	25\$000
VI de mais de 20:000\$000, — mais 1\$000 em cada conto ou fraccão de conto até o maximo de	100\$000
VII não havendo rendimentos.	2\$000
f.) de contas de testamento	10\$000
g.) de reduçao de testamento a publi- ca forma	10\$000
h.) de declaração de fallencia	10\$000
i.) de qualifieação de fallencia, — os e- molumentos (4\$000 à 100\$) taxados neste n. ^o , letra — a) alineas I á V, e calculados pelo activo arrecadado	10\$000
31 Vistoria a que assistirem — os emol- umentos (5\$000) taxados no n. ^o 12.	

OBSERVAÇÕES

1.^a Os juizes de direito tem ainda a porcentagem de 1 % do residuo, quando o testamenteiro perde o premio, e egualmente do producto liquido dos bens de defunctos e ausentes, e do evento.

2.^a Os emolumentos dos supplentes dos juizes de direito, e dos juizes districtaes são regulados pelas taxas d'esta tabella, no que lhes é applicavel.

Tabella III

ACTOS DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

32. **Officio :**

a.) nos processos de ordem civil affectos,
por appellação, a Côrte de Justiça.

I antes do primeiro accordão	10\$000
II depois, nos embargos ao accordão	5\$000

b) nos processos de responsabilidade, — o dobro dos emolumentos taxados para os promotores da justiça pelos respectivos actos.

33. **Parecer** por escripto em petições em que se requer provimento de officio de justiça, ou provisão de advogado ou solicitador 5\$000

Tabella IV

ACTOS DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA

34. Assistencia na formação da culpa, inclusive inquirição de testemunhas, e qualquer outro acto que exija sua presença	10\$000
35. Denuncieia	5\$000
36. Parecer sobre qualificação de fallencia	5\$000
37. Respostas sobre fiança, desistencia de acusação, ou percepção da acção.	5\$000
38. Rasões de appellação.	30\$000
39. Sustentação da acusação perante o jury	30\$000

Tabella V

ACTOS DOS PROMOTORES DOS RESIDUOS

40. Actos , não especificados n'esta tabella, que praticarem a bem da execução dos testamentos, e da arrecadação e administração dos bens do residuo e do evento — os emolumentos taxados para os advogados.	
41. Officio sobre contas testamentarias, por uma só vez	8\$000
42. Petição para prestação de contas testamentarias, ou de interesse da fazenda do Estado	6\$000

43. Respostas.

a) em petição de parte	4\$000
b) em autos, por um a só vez	5\$000

OBSERVAÇÃO

Além dos emolumentos taxados, tem ainda os promotores dos resíduos 1 % do resíduo, quando o testamenteiro perde o prêmio.

Tabella VI

ACTOS DOS CURADORES GERAES DOS ORPHÃOS EAUSENTES

44. Actos não especificados n'esta tabella, praticados por elles como advogados legítimos dos menores, interdictos, ou ausentes — os emolumentos taxados para os advogados.

45. Diligencia por assistir a acto judicial, excepto o de audiencia no auditorio costumeiro, — em cada dia.

a) dentro da cidade ou villa	5\$000
b) fóra da cidade ou villa.	12\$000

46. Officio :

a) sobre avaliação, arbitramento, ou qualquer exame, e sobre declarações, e mais actos depois do encerramento do inventário 5\$000

b) sobre contas de tutela ou curatela.

I havendo rendimentos 5\$000

II não havendo. 2\$000

c) sobre dívidas reclamadas por credores no inventário.

I sendo até 25:000\$000 4\$000

II de mais de 25:000\$000 até 50:000\$000 8\$000

III de mais de 50:000\$000 12\$000

d) sobre emancipação, interdição e levantamento d'esta. 5\$000

e) em causa de divorcio. 10\$000

47. **Petição :**

a) para iniciar inventario quando este não tenha sido requerido, dentro do prazo legal, pela pessoa obrigada ; ou para iniciar pres-tação de contas de tutela ou curatela, quando o tutor ou curador não a tenha requerido nas epochas devidas. 5\$000

b) para remoção de tutor ou curador 4\$000

48. **Respostas :**

a) em petição de parte. 4\$000

b) nos autos 5\$000

c) repetir-se-á o emolumento todas as vezes que lhes competir officiar, segundo os termos do processo, salvo si por mais de uma vez tiverem de dizer sobre o mesmo objecto

Tabella VII

ACTOS DOS CURADORES FISCAES DAS MASSAS FALLIDAS

49. **Aetos :**

a) concernentes a instrucção criminal da fallencia, — os emolumentos taxados para os promotores da justiça, no que for applicavel.

b) concernentes as acções e execuções que lhes é permitido propor, defender ou continuar por parte da massa, — o mesmo que é taxado para os advogados.

50. **Assistencia** em qualquer reunião de credores, nos casos em que seja requerida sua presença ou intervenção 5\$000

51. **Officio** sobre embargos oppostos a concordata, e de terceiro acerca dos bens arrecadados ou sequestrados ao fallido : e sobre a rehabilitação d'este: por uma só vez 10\$000

52. **Petição** para abertura de fallencia 5\$000

53. **Relatorio** sobre as causas da fallen-
cia 10\$000

54. Respostas :

a) em petições avulsas, por uma só vez,	4\$000
b) ou informações nos autos do procedimento administrativo da fallencia, por uma só vez sobre o mesmo objecto.	5\$000

OBSERVAÇÃO

Alem dos emolumentos taxados terão ainda os curadores das massas fallidas e seguinte commissão calculada sobre o activo real da massa, constante do balanço organizado até ao acto da concordata, si esta verificar-se, ou revisto depois do contracto de união, excluidos em todo caso as dívidas consideradas perdidas, as que deverem os proprios fallidos, ou pessoas de sua familia que vivam sob seu poder sem patrimonio proprio, e quaequer verbas de despezas geraes ou particulares :

a) meio por cento até 20:000\$000.	
b) um quarto por cento no que accrescer até 100:000\$000 ;	
c) um decimo por cento no que accrescer até 800:000\$000 ; sendo o maximo da commissão até	1:000\$000

Tabella VIII

ACTOS DO SECRETARIO DA CÔRTE DE JUSTIÇA

55. Lançamento nos livros e notas da distribuição de cada processo, inclusive o termo de apresentação e recebimento, e conta do preparo :

a) nas causas de valor até 10:000\$000	2\$000
b) das de mais de 10:000\$000 até 50:000\$	4\$000
c) nas de mais de 50:000\$000 até 100:000\$	6\$000
d) nas de mais de 100:000\$000.	8\$000
e) nas causas ou acto sem designação de valor e nos processos criminaes	4\$000
56. Provisão que passar :	
a) para advogado	10\$000

B) para solicitador, ou outra qualqner para exercicio de officio	5\$000
57 Registro de carta de doutor ou bacharel em sciencias juridicas, provisão de advogado ou solicitador, ou outro qualquer titulo de officio	5\$000

OBSERVAÇÃO

Compete ao secretario da Corte de Justiça pelos termos, autos, informações, certidões, que lavrar, e buscas o mesmo que vai taxado para os escrivães.

Tabella IX

ACTOS DOS TABELIÃES

58 Busca nos livros de notas ou regis- tros, ou papeis archivados no cartorio ;	
a.) de mais de 6 mezes até um anno	3\$000
b.) de mais de 1 anno até 10 annos	6\$000
c.) de mais de 10 annos até 20 annos.	12\$000
d.) de mais de 20 annos até 30 annos	24\$000
e.) de mais de 30 annos — si a parte in- dicar o anno	
I de mais de 30 annos até 50 annos.	36\$000
II de mais de 50 annos	60\$000
— si a parte não indicar o anno.	
III de mais de 30 até 50 annos.	60\$000
IV de mais de 50 annos.	80\$000

V, não sendo achado o documento buscado se pagará, em qualquer dos casos previstos nas letras *a*, *b*, *c* e *d*, metade dos salarios taxados, e $\frac{1}{4}$ dos mesmos salarios nos casos especificados na letra *e*.

59 **Certidão**:

a.) narrativa de facto que tiver conheci- mento em razão do officio, ou constante dos livros ou dos papeis archivados	2\$000
b.) de teor, alem da raya.	1\$000

60 **Concerto e conferencia** de publica-forma ou traslado — a 4.^a parte da rasa a que tiver direito o oficial que tiver escripto o documento.

61 **Diligencia**, quando sahirem para actos de officio, — alem do que para os mesmos actos estiver taxado.

a.) dentro da cidade ou villa 8\$000

b. fóra da cidade ou villa 16\$000

c.) sendo á noite, para escrever e approvar, ou somente aprovar testamento ou codicillo :

I até 9 horas, mais 15\$000

II alem das 9 horas, mais. 30\$000

III alem dos salarios, se pagará a condueção:

62 **Escripta** feita nos livros ou em avulso — de cada linha ou regra que não contenha menos de trinta letras. 8040

63 **Escriptura** incluindo o primeiro traslado, alem da rasa :

a.) séndo o valor do contracte até 500\$ 6\$000

b.) de mais de 500\$000 até 2:000\$000 10\$000

c.) de mais de 2:000\$000 até 5:000\$000 15\$000

d.) de mais de 5:000\$ até 20:000\$, — mais 2\$000 em cada conto ou fração de conto até 45\$000

e.) de mais de 20:000\$000, mais 1\$000 em cada conto ou fração de conto até o maximo de. 100\$000

f.) de adopção, perfilhação, reconhecimento de filiação, autcrisiação para mulher casada commerciar; ou outra qualquer que não tenha valor determinado. 10\$000

g.) si na escriptura se estabelecer varias estipulações, independentes uma das outras, não sendo consequencia do acto ou contra-

cto, de sorte que, por si sós, constituam convenções distintas, ainda que se refiram aos mesmos contratantes, — alem do salario d'aquelle para a qual maior salario estiver taxado, mais a metade dos salaries das outras.

64. **Exame** que fizerem, por determinação judicial, em livros, documentos ou firmas, para verificação de falsidade, ou de outro qualquer facto, ainda que fóra do cartorio

15\$000
\$500

65. **Guia** para pagamento do imposto

66. **Instrumento** :

a) de posse, além da rasa 8\$000
b) fóra das notas, não sendo de acto especificado n'esta tabella 4\$000

67. **Procuração**, incluido o primeiro traslado, impresso ou manuscripto :

a) em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo juiz, com folhas impressas e claros precisos para os dizeres manuscripts 4\$000
b) no livro das notas, em manuscripto 6\$000

c) si houver mais de um outorgante — mais 1\$000 de cada um dos excedentes até o numero de cinco ; serão, porém, reputados um só outorgante — o marido e mulher ; os co-interessados em inventario, partilha, demarcação e divisão; ou qualquer collectividade, que constitua pessoa juridica,

d) sendo procuração em causa propria, que opere desde logo, a transmissão de propriedade, do mandante para o mandatário — os salaries (10\$000 a 100\$000) do n. 63, letra a, b, c, d e e)

68. **Reconhecimento** de letra e firma, ou somente de letra ou de firma \$500

a) sendo mais de uma firma, — o mesmo salario, de cada uma, até o maximo, qualquer que seja o numero, de	50\$000
69. Substabelecimento de procuração, incluido o primeiro traslado — os salarios (4\$000 a 6\$000) do n. 67, letra a e b, com o accrescimo da letra c).	
70. Testamento ou codicillo, no livro das notas, ou cerrado, escripto a rogo do testador a) sendo somente a approvação . . .	15\$000 10\$000

Tabella X

ACTOS DO ESCRIVÃO DOS PROTESTOS DE LETRAS

71. Apontamento e protesto de letra de cambio ou da terra, nota promissoria ou outro qualquier titulo, inclusive o instrumento e o registro :	
a) sendo o valor do titulo até 1:000\$000	6\$000
b) sendo de mais de 1:000\$000 até 2:000\$000	12\$000
c) sendo de mais de 2:000\$000 até 10:000\$000 — mais 1\$000 em cada conto ou fracion de conto até	20\$000
d) de mais de 10:000\$000, — \$500 rs. em cada conto ou fracion de conto até o maximo de	50\$000
72. Intimação ou notificação, ou certidão negativa, por ser desconhecida ou não ter sido encontrada a pessoa a quem se tem de intimar ou notificar.	4\$000
a) sendo feita pela imprensa, — além do salario taxado, a despesa da publicação pela imprensa.	

Tabella XI

ACTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL E DAS HYPOTHECAS

73. Archivamento de estatutos, contratos, prospectos, actas e mais documentos
--

ou papeis relativos a constituição de sociedade anonyma, em commandita por acções, ou de outra qualquer denominação ou natureza, que deva preencher esta formalidade; de uma só vez.	10\$000
74. Averbação:	2\$000
75. Busca nos livros findos ou papeis archivados, — os salarios (3§ a 80§) dc n. 58.	
76. Certidão :	
a) narrativa.	2\$000
b) de teor, alem da rasa.	1\$000
77. Guia para pagamento do imposto.	\$500
78. Indicação no indicador real ou no pessoal, comprehendidas as referencias.	2\$000
79. Inscrição :	
a) sendo o valor do acto ou contracto até 5:000\$000.	3\$000
b) de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.	4\$000
c) de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000	5\$000
d) de mais de 20:000\$000	6\$000
80. Referencia	
a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que for feita a inscrição, transcrição ou averbação.	1\$000
b) aos numeros de ordem e paginas de outros livros	3\$000
81. Rubrica das folhas dos titulos apresentados, de cada folha	\$100
82. Transcrição ,—os salarios (3§ a 6§) do n. 79 ; sendo, porem, duplicados, quando a parte, alem da inscrição por extracto, quizer a transcrição <i>de verbo ad verbum</i>	

Tabella XII

AGTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO CIVIL

83. **Actos :**

a) concernentes ao registro de nascimentos e óbitos, --- os salarios taxados no decreto n. 6889 de 7 de março de 1888 :

b) concernentes a habilitação dos contrahentes para casamento -- os salarios estabelecidos no decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

OBSERVAÇÃO

Os actos concernentes ao casamento civil de competencia dos escrivães distritais são regulados por esta tabella

Tabella XIII

ACTOS DOS ESCRIVÃES NO CIVIL E NO CRIME

84. Acta

a) de reunião de credores para concordata, moratoria ou prestação de contas, — alem da rasa	5\$000
b) de reunião de credores para qualquer outro fim, — alem da rasa.	4\$000
c) de sessão do jury	5\$000

85. Alvará :

a) de suprimento de licença para casamento	4\$000
b) para qualquer outro fim	2\$000

86. Auto : de penhora, embargo, seqüestro, inventario, partilha, prisão, detenção, ou qualquer outro não especificado, no civil, inclusive o compromisso tomado . .

a) sendo o valor da causa até 500\$000 . . .	2\$000
b) de mais de 500\$000 até 50:000\$000 . .	4\$000
c) de mais de 50:000\$000.	6\$000
— de vistoria, exame, posse ou arrolamento	
d) nas causas de valor até 500\$000 . . .	3\$000
e) de mais de 500\$000 até 50:000\$000 . .	6\$000
f) de mais de 50:000\$000	9\$000
g) de qualificação, perguntas, corpo de delicto, sanidade, ou outro qualquer nos processos criminaes.	3\$000
87. Autuação :	
a) nas causas de valor até 500\$000 . . .	1\$500
b) de mais de 500\$000 até 50:000\$000 . .	1\$500

c) de mais de 50:000\$000.	2\$000
d) nos processos criminaes	1\$000
88. Arrematação , adjudicação ou remisão de bens immoveis, moveis ou semoventes, de cada auto ou termo, — metade do taxado para o juiz no n. 11.	
89. Busca :	
a) de processos findos ou parados, ou de livros findos, — os salarios (3\$000 a 80\$) do n. 58	
90 Carta de emancipação, supplemento de edade, perfilhação, adopção, ou insinuação de doação.	5\$000
91. Certidão :	
a) passada nos autos, do desentranhamento de papeis, inclusive a nota lançada nos mesmos papeis, — além da rasa do traslado.	2\$000
b) narrativa	2\$000
c) de teor, além da rasa.	\$500
92. Citação ou notificação:	
a) sendo em audiencia ou em cartorio, — os salarios ; (\$500 a 1\$500) do n. 87, sob as letras a, b, c e e)	
b) sendo fóra da audiencia ou do cartorio, (incluida a certidão):	
I. nas causas de valor até 500\$000 . . .	2\$000
II. de mais de 500\$000 até 50:000\$000 . . .	3\$000
III. de mais de 50:000\$000	4\$000
c) nos processos criminaes, e nos sem designação de valor	2\$000
93. Concerto , ou conferencia de traslado, — o salario (4. ^a parte da rasa) do n. 60.	
94. Diligencia para acto praticado fóra do cartorio, exceptuados — os de audiencia; praça a porta do auditorio; corpo de delicto, ou outro qualquer exame e busca no juizo criminal todos aquellos a que	

são obrigados *ex-officio*, — metade dos emolumentos (5\$000 a 30\$000) do n. 19, letras a,) b,) c) e d.)

e) alem dos salarios, se lhes pagará condecorção e aposentadoria.

95. **Escripta** : de traslado ; carta precatoria ou rogatoria ; carta de editos, editaes de praça, carta de arrematação, de adjudicação ou de remissão ; lançamento de avariações, partilha ou sobre partilha : diligencia para medição ou aviventação de marcos e limites ; mandados executivos ; certidões de varbo *ad verbum*, não computado o preambulo declarativo do nome, ou titulo do escrivão ; e quaesquer outros instrumentos extrahidos de autos : de cada linha contendo, pelo menos 30 letras.

80/0

96. **Guia** :

a) passada nos autos ou fóra d'elles para pagamento do sello, ou autre imposto . . .

85/0

b) si contiver o calculo para pagamento do imposto

2\$000

97. **Informação** a requerimento das partes,—os salarios (500 á 1\$500) do n. 87 (letras a), b), c).

98. **Inquirição** de cada testemunha, ou depoimento de parte :

a) nas causas civeis,—os salarios (2\$ á 6\$) do n. 86 letra a), b) e c) ;

b) nos processos criminaes.

4\$000

99. **Lectura** de processo no jury.

10\$000

100. **Mandado** :

a) executivo, ou officio requisitorio, alem da rasa,—os salarios (500 á 1\$500) do n. 87, (letras a), b), e c) ;

b) qualquer outro mandado,

1\$000

101. **Precatoria** :

a) nas causas civeis, alem da rasa,— os salarios (\$500 á 1\$500) do n. 87 (letra a), b), e c)

b) nos processos criminaes alem da rasa

1\$000

102. Procuração ou substabelecimento <i>apud acta</i>	2\$000
a) si houver mais de um outorgante,— mais 500 de cada um dos excedentes, como está disposto no n. 67, letra c).	
103. Provisão :	
a) para o exercicio de algum cargo ou officio.	2\$000
b) de tutela ou curatela	3\$000
104. Reconhecimento , em razão do officio nos documentos das contas dos testamen- tciros, de cada um,— o salario (500) do n. 68 com a mesma limitação	
105. Registro de testamento, ou codi- cillo, de cada landa do testamento ou codi- cillo registrado	1\$000
106. Revisão da numeração das folhas dos autos apresentados na 2 ^a instancia, — 40 reis por folha, não excedendo o maximo de	20\$000
107. Térmo :	
a) do compromisso, no crime.	2\$000
b) de vista, data, juntada, conclusão, pu- blicação, remessa, recebimento, appensa- ção, ou qualquer outro não especificado : I. nas causas de valor até 500\$000.	\$200
II. nas de mais de 500\$000 até 50:000\$000	\$300
III. nas de mais de 50:000\$000	\$400
IV. nos processos criminaes	\$200
c) de audiencia, assentada, appellação, protesto, desistencia, caução <i>de rato</i> , cau- ção <i>de opere demoliendo</i> e todos os demais que são assignados e não se achem espe- cificados neste numero, I. nas causas de valor até 500\$000	\$400
II. nas de mais 500\$000 até 50:000\$000	\$600
III. nas de mais de 50.000\$000.	1\$000
IV. nos processos criminaes (os que lhes são applicaveis)	\$400

d) de transacção, fiança, cessão ou subrogação,—os salarios (§500 à 50§000) do n. 88, letras *a*, *b*, e *c*.

e) de perdão ou quitação, — os salários (500 á 18500) do n. 87 letra a,) b,) e c).

OBSERVAÇÕES

1º Nas causas ou actos sem designação de valor, os salarios proporcionaes d'esta tabella serão fixados no termo medio.

2º Além dos salários taxados tem os escrivães da provvedoria a porcentagem de 1% do resíduo, quando o testamenteiro perde o prêmio, e igualmente do produto líquido dos bens do evento; e os de ausentes tem a mesma porcentagem do produto líquido dos bens de desfuntos e ausentes.

3º Os salarios dos escrivães dos juizes districtaes são regulados pelas taxas d'esta tabella, no que lhes é applicavel.

Tabella XIV

ACTOS DO DISTRIBUIDOR

108. **Busca** nos livros do seu archivo — os salarios (3\$000 a 100\$000) do n. 58.

109. Certidão:

a) narrativa 2\$000
 b) de teor, além da rasa. \$500

110. **Distribuição**; de cada uma que fizer

Tabella XV

ACTOS DO PARTIDOR

III. **Calculo** de partilha ou sobrepartilha:

a) sendo o monte-mór até 1:000\$000	6\$000
b) de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000, mais 3\$000 em cada conto ou fração de conto até.	18\$000

c) de mais de 5:000\$000 até 10:000\$, — mais 4\$000 em cada conto ou fração de conto até	38\$000
d) de mais de 10:000\$000, — mais 5\$ em cada conto ou fração de conto até o maximo de	100\$000
e) havendo rateio, — os salarios taxados, calculados pela somma a rateiar.	

Tabella XVI

ACTOS DO CONTADOR

112. Conta :

a) de capital liquido, conforme a sua importancia.

I ate 500\$000 2\$000

II de mais de 500\$000 até 50:000\$000 4\$000

III de mais de 50:000\$000 6\$000

b) não sendo liquido :

I até 500\$000 4\$000

II de mais de 500\$000 até 50:000\$000 8\$000

III de mais de 50:000\$000. 12\$000

c) de juros, prémios ou rendimentos de cada anno, comprehendido o rateio, si tiver lugar, — os salarios d'este numero, letra b).

d) de reducção de papeis de credito ou titulos da dvida publica da União, do Estado, ou municipal, — os salarios [4\$000 a 12\$] d'este numero letra b).

e) si a conta envolver reducção de moeda estrangeira á nacional ou vice-versa :

I sendo até 500\$000. 5\$000

II de mais de 500\$000 até 50:000\$000 10\$000

III de mais 50:000\$000 15\$000

f) de custas, incluido o ratejo :

I em qualquer acção, -- os salarios (4\$ a 12\$) d'este numero, letra b ;

II nos incidentes de acção, --- os salarios (2\$000 a 6\$000) d'este numero letra a].

g) nos processos preventivos, criminaes e nos sem designação de valor . . .

4\$000

h) nos autos de inventario e partilha :

I sendo o valor do monte-mór até 500\$

3\$000

II de mais de 500\$000 até 50:000\$000

6\$000

III de mais de 50:000\$000

9\$000

113. **Caleule**, para adjudicção, quando ha um só herdeiro, ou para pagamento dos direitos fiscaes, --- metade dos salarios [2\$ a 50\$000] do n. 15, letras a c b), regulados pelo valor do monte-mór.

a) de liquidação de bens de defuntos ou ausentes, ou do evento :

I sendo o producto bruto da arrecadação até 1:000\$000

2\$000

II de mais de 1:000\$000 até 10:000\$000

4\$000

III de mais de 10:000\$000 até 20:000\$

8\$000

IV de mais de 20:000\$000, --- mais 1\$ em cada conço ou fração de conto até o máximo de

30\$000

Tabella XVII

ACTOS DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

114. **Auto** de penhora, sequestro, deposito, (quando for objecto principal da diligencia) levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal, ou outro qualquer, alem dos salarios devidos pelas citações, os (3\$ a 9\$) do n. 86, letras d,) e,) e /)

a) de deposito nas diligencias de arrombamento ou da penhora, ou outro qualquer resultante do objecto principal da diligencia, alem dos salarios devidos pelo

d'este, — os (2\$ a 6\$) do n. 86, letras a,) b,) e c.)

115. **Certidão** de não ter sido encontrado o citando, e de occultação proposital para evitá-la, ou de outra qualquer diligencia não effectuada, por facto que não seja imputável ao oficial.

3\$000

116. **Citação** ou notificação, incluida a contra-fé,—os salarios(2\$ á 4\$) do n. 92, letra b)

117. **Diligencia** fóra da cidade ou villa, ou no mar, — metade dos salarios do n. 19 letras b,) c,) e d;) e condução.

OBSERVAÇÃO

Nos processos criminaes, e nos sem designação de valor, os salarios proporcionaes d'esta tabella, excepto os do n. 117, serão fixados no termo medio.

Tabella XVIII

ACTOS DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

118. **Arrematação** de bens em praça :

a) 1 % sobre o valor dos bens arrematados até 10:000\$000 ;

b) 1/2 % d'ahi para cima.

c) si tiver logar a adjudicação ou remissão, por occasião da praça ou depois d'ella, — a mesma porcentagem.

119. **Certidão** da affixação de editaes e outras que passarem em razão do seu officio.

3\$000

120. **Diligencia** e condução — fóra da cidade ou villa ou no mar, — os salarios do n. 117.

121. **Pregão** :

a) em audiencia

1\$000

b) nas posses, — os salarios (2\$ á 6\$)
do n. 86, letras a,) b) e c.)

Tabella XIX

ACTOS DOS ADVOGADOS

122. Accusaçao perante a Corte de Justiça ou o tribunal do jury.	80\$000
123. Artigos :	
a) de preferencia ou rateio	25\$000
b) de excepção, habilitação, attentado, e outros incidentes nas causas	15\$000
124. Contestaçao :	
a) em accão summaria	25\$000
b) por negação	5\$000
125. Defesa perante a Corte de Justiça ou o tribunal do jury	80\$000
126. Diligencia para assistencia de qual- quer acto judicial, não sendo de audiencia, ou de inquirição de testemunhas, ou depoi- mento de parte no auditorio costumado.	
a) dentro da cidade ou villa	15\$000
b) fóra da cidade ou villa	30\$000
c) de estada em cada dia que a crescer ao primeiro da diligencia	20\$000
127. Embargos :	
a) de declaração.	15\$000
b) oppostos á preceitos comminato- rios ; a qualquer accão em que são forma de contestação ; á sentença ou accordão á execução, e os de terceiro	25\$000
128. Impugnaçao de embargos ou de ex- cepção	25\$000
129. Inquirição de cada testemunha ou da parte.	

a) em causa civil	10\$000
b) em causa crime	5\$000

130. **Petição :**

a) de queixa	15\$000
b) para inicio de acção summaria, especial ou executiva.	25\$000
c) de processo preparatorio, preventivo ou incidente	15\$000
d) não comprehendida nas especies mencionadas	5\$000

131. **Quesitos** para qualquer exame, arbitramento ou vistoria 15\$000

132. **Razões** ou allegações :

a) em acção summaria, especial ou executiva, processo preparatorio, preventivo incidente :	
I tendo havido contestação	50\$000
II tendo a causa corrido a revelia . . .	25\$000
b) sobre documento offerecido pela parte contraria.	15\$000
c) de recurso ou appellação em processo criminal.	30\$000
d) em inventario	25\$000

133. **Requerimento** por cota nos autos, (não sendo de prorrogação do prazo para dizer nos termos da vista), ou em audiencia, inclusive a accusação da citação . . . 5\$000

134. **Resposta** nos autos sobre qualquer objecto 5\$000

OBSERVAÇÕES

1.^a Os honorarios dos advogados, tanto na 1.^a como na 2.^a instancia, serão pagos

conforme a importancia das causas, tomando-se por base as taxas marcadas nesta tabella pelo modo seguinte :

a) nas causas até 1:000\$000, — 2/5 da taxa ;

b) nas de mais de 1:000\$ até 4:000\$, — 3/5 da taxa ;

c) nas de mais de 4:000\$ até 8:000\$, — 4/5 da taxa ;

d) nas de mais de 8:000\$ até 12:000\$,

e nos processos sem designação de valor — a taxa ;

f) nas de mais de 12:000\$ até 20:000\$, — mais 2/5 ;

g) nas de mais de 20:000\$ até 30:000\$, — mais 3/5 ;

h) nas de mais de 30:000\$ até 50:000\$, — mais 4/5 ;

i) nas de mais de 50:000\$, — o dobro da taxa.

2.^a Nos processos de inventario e partilha, ou divisão de causa commun o valor para contagem dos honorarios será o do quinhão do constituinte do advogado, e quando n'aquellos o passivo absorver o activo, contar-se-ão como nos processos sem valor declarado.

Tabella XX ACTOS DOS SOLICITADORES

135. Agencia de cada causa civil, por mez :

a) na 1. ^a instancia	15\$000
b) na 2. ^a instancia	25\$000

OBSERVAÇÕES

1.^a Pelos mais actos e diligencias praticadas, tanto no civil, como no criminal,

perceberão metade dos honorários que competem aos advogados, segundo a tabella antecedente, no que for applicável.

2.^a Na contagem dos salários do n.º 135 descontar-se-á toda a interrupção excedente a 10 dias que a causa tiver em seu andamento, salvos os prazos legais em que os autos são detidos pelo juiz, para os despachar, ou pelos advogados, para dizerem.

3.^a Os solicitadores dos resíduos, além da porcentagem de 1/3 do resíduo, perceberão os salários taxados nesta tabella pelos actos que praticarem.

Tabella XXI

ACTOS DOS AVALIADORES

136. Avaliação :

a) de casa terrea, urbana ou suburbana, com sotão ou sem elle, comprehendido o quintal correspondente

I sendo o valor d'ella até 10:000\$000.	6\$000
II de mais de 10:000\$ até 30:000\$000	9\$000
III de mais de 30:000\$000.	15\$000

b) de sobrado, com um ou mais andares — 1/3 mais das taxas da letra — a)

c) dependências dos mesmos predios, como casas, cocheiras, estrelarias, telheiros, muros, tulhas e outras construções accessórias, quer englobadas em um só lindo, quer separadas em diversos, — 2/3 somente das taxas da letra — a,) calculadas do mesmo modo sobre o valor do predio principal.

d) de bemfeitorias dos predios rústicos — como casa de vivenda, de engenhos, te-

lhas, celleitos, terreiros, estrebarias e outros accessorios:

I	sendo o valor do predio até 20:000\$	4\$000
II	de mais de 20:000\$000 até 50:000\$	8\$000
III	de mais de 50:000\$000	12\$000
<i>e) de habitações para colonos e trabalhadores, ou de estabelecimentos industriais, quer agrupadas em um mesmo local, quer destacadas em situações diversas:</i>		
I	de mais de 5 até 20 casas	3\$000
II	de mais de 20 até 30 casas	6\$000
III	de mais de 30 casas.	9\$000
<i>f) de terras lavradas ou de criação, cultivadas ou incultas</i>		
I	até 120 kects.	4\$000
II	de mais de 120 até 480 kects.	6\$000
III	de mais de 480 kects.	8\$000
<i>g) de cafeaes:</i>		
I	de 10 mil á 100 mil pés.	10\$000
II	de mais de 100 mil pés.	15\$000
<i>h) de quaesquer outras culturas, englobada ou separadamente.</i>		
<i>i) de embarcações; sendo miudas (canôas, botes, saveiros, pranchas, barcos, lanchas, faluas, e outras), englobadamente ou em separado.</i>		
II	sendo de alto bordo de navegação barra fóra com todos os seus pertences, como botes, amarras etc., de cada uma.	10\$000
<i>j) de fabrica, com seus motores, aparelhos, utensilios e pertences.</i>		
<i>k) de semoventes, excepto aves:</i>		
I	até 20 cabeças	4\$000
II	de mais de 20 cabeças, — mais \$200 por cabeça até 50, sendo o emolumento máximo.	10\$000
<i>l) aves em numero de cem cabeças para mais</i>		
		2\$: 00
		6

<i>m)</i> de generos de negocio :	
I sendo a varejo, — de 5\$000 á	100\$000
II sendo por atacado de 10\$000 á	200\$000
<i>n)</i> de moveis, em globo, lotes, ou isoladamente, conforme determinação do juiz, de 5\$000 até.	10\$000
<i>o)</i> de ouro, prata, joias, brilhantes, e outras pedras ou objectos preciosos inclusive relogios, $\frac{1}{5}$ até o valor de 100\$000\$: d'ahi para cima $\frac{1}{10}$ mais até o salario maximo de.	300\$000
<i>p)</i> de pedreiras, caieiras e outras minas em exploração	8\$000
<i>q)</i> de rendimento ou aluguel	6\$000
<i>r)</i> de terreno, fora dos casos acima previstos :	
I sendo o valor do terreno até 5:000\$000	4\$000
II de mais de 5:000\$000 até 15:000\$000	8\$000
III de mais de 15:000\$000	12\$000

137. **Condução**, a do costume.

OBSERVAÇÕES

1º Os salarios dos *alineas I e II* da letra *m)* e os da letra *n)* serão fixados, a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

2º Os salarios competem a cada um dos avaliadores.

3º Quando, por defeito ou excesso da avaliação, se tenha de proceder a nova, d'esta nada levarão os avaliadores; e poderão ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, perda dos salarios da avaliação reformada e de responderem aos interessados pelas despezas com a nomeação e salario dos novos avaliadores.

Tabella XXII

ACTOS DOS ARBITRADORES E PERITOS

138. **Arbitramento** :

a) de fiança criminal ; multa, ou de liquidação do objecto sobre o qual se tiver de de-

terminar a multa ; de responsabilidade para especialização de hypotheca legal ; do valor da causa para pagamento do imposto sobre litigios forenses	4\$000
b) de honorarios de medicos, advogados, de salario por serviços de outra natureza, de 10\$000 á.	100\$000
c) de fructos, interesses, perdas e danos, e de qualquer facto, obrigação ou compromisso, dependentes de liquidação, de 10\$000 á.	100\$000
139. Assistencia dos arbitradores	
a) nas cauzas de demarcações e divisões de terras,— de 10\$000 a	100\$000
b) nas divisões, terão mais os salarios taxados no n. 113	
140. Corpo de delicto :	
a) dependente de exame medico ou cirurgico.	20\$000
b) não dependente de exame medico ou cirurgico.	15\$000
141. Exame :	
a) de sanidade,—ou qualquer outro exame medico, ou cirurgico.	20\$000
b) cadaverico, physico ou chimico (autopsia)	50\$000
c) si ao exame cadaverico preceder exhumação,— além da taxa da letra b) mais.	30\$000
d) de livros commerciaes,— de 20\$000 á.	200\$000
142. Vistoria com arbitramento ou sem arbitramento de 10\$000 á	100\$000

OBSERVAÇÕES

1º Os salarios dos ns. 139 letras b) e c); 140, letra a) 142, letra d), serão fixados, a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido, attendendo a importancia, dificuldade e duração do acto.

2º Competem a cada um dos peritos, os salarios d'esta tabella.

Tabella provisoria

ACTOS DAS AUTORIDADES POLICIAES E SEUS RESPECTIVOS OFFICIAES

Em quanto não for expedido regimento especial das custas policiaes, os emolumentos das autoridades policiaes e salarios dos respectivos officiaes serão regulados, no que fôr applicavel, pelas taxas das seguintes tabellas— os emolumentos das autoridades pelas da tabella II ; os salarios dos escrivães pelas da tabella XIII, e os dos officiaes de justiça pelas da tabella XVII.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo aos
22 de Maio de 1896.—*José de Mello Carvalho Moniz Freire.*

ERRATA

TABELLAS

	ONDE LÊ-SE	LEIA-SE
Tabella II n 19, letra <i>d</i>)	<i>d</i>) nos processos sem designação de valor <i>me-</i> <i>tade</i> dos emolumentos taxados.	<i>d</i>) nos processos sem designação de valor o medio dos emolumen- tos taxados.
Tabella IX n. 58, letra <i>e</i>) <i>elinea V.</i>	... e $\frac{1}{4}$ dos <i>mesmos</i> <i>salarios</i> nos casos es- pecificados...	... e $\frac{1}{4}$, nos ca- sos especificados...
Tabella IX n. 67, letra <i>d</i>)	... os salarios (10\$ a 100\$000) os salarios (6\$ a 100\$000). . . .
Tabella IX n. 68.	Reconhecimen- to de letra e firma, ou sómente de letra ou de firma... \$500	Reconhecimen- to de letra ou de fir- ma ou sómente de letra ou de firma. . 1\$000
Tabella XIII n. 92, letra <i>a</i>)	... sob as letras <i>a</i> , <i>b<i>c</i> e <i>e</i>)</i>	... sob as letras <i>a</i> , <i>b</i> , <i>c</i>).
Tabella XIII n. 94.	Diligencia . . . aqueles a que são obri- gados <i>ex-officio</i> , <i>me-</i> <i>tade</i> dos emolumen- tos (5\$ a 30\$) do n. (9, letras <i>a</i> , <i>b</i> , <i>c</i>) <i>d</i>).	Diligencia . . . aqueles a que são obri- gados <i>ex-officio</i> , — os emolumentos (5\$000 a (30\$000) do n. 19, le- tras <i>a</i> , <i>b</i> , <i>c</i>) e <i>d</i> .
Tabella XIII n. 104	. . . dos testamen- teiros, de cada um, — o salario (\$500) dos testamen- teiros de cada um, — o salario (1\$000) . . .
Tabella XIII n. 107 letra <i>d</i>)	. . . do n. 88 letras <i>a</i> , <i>b</i> , <i>c</i>).	. . . do n. 88.
Tabella XXII, 1a. observação.	Os salarios dos ns 139 <i>lettra b</i> e <i>c</i>), 140 letra <i>a</i>) 141 . . .	Os salarios dos ns. 138, <i>letras b</i> e <i>c</i>), 139, <i>letra</i> <i>b</i>), 141, <i>letra d</i>) e 142 . . .

Secretaria Geral do Estado do Espírito Santo, em 2 de Julho de
1896. — Servindo de Secretário — O Director, *Urbano Ribeiro*
Pinto de Azevedo.